

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**



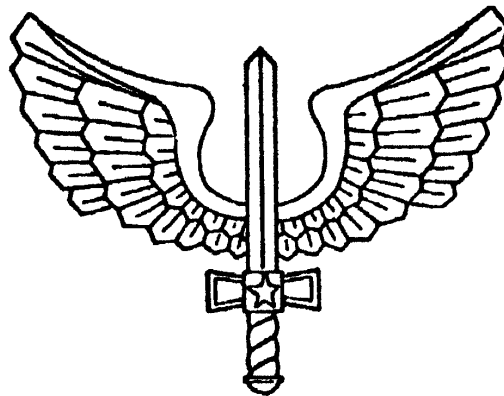
TRÁFEGO AÉREO

ICA 100-33

**CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA
INSTRUTOR DE INSTITUIÇÃO DE FORMAÇÃO DE
CONTROLADORES DE TRÁFEGO AÉREO**

2011

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO



TRÁFEGO AÉREO

ICA 100-33

**CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA
INSTRUTOR DE INSTITUIÇÃO DE FORMAÇÃO DE
CONTROLADORES DE TRÁFEGO AÉREO**

2011



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 53/NOR1, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

Aprova a edição da Instrução que regula o Certificado de Habilitação Técnica para Instrutor de Instituição de formação de controladores de tráfego aéreo.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, de conformidade com o previsto no inciso IV do Art. 10 do ROCA 20-7 “Regulamento do DECEA”, aprovado pela Portaria nº 369/GC3, de 9 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição da ICA 100-33, “Certificado de Habilitação Técnica para Instrutor de Instituição de Formação de Controladores de Tráfego Aéreo”, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Ten Brig Ar RAMON BORGES CARDOSO
Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo

SUMÁRIO

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	7
1.1 FINALIDADE	7
1.2 ÂMBITO	7
2 ABREVIATURAS E CONCEITUAÇÕES.....	8
2.1 ABREVIATURAS	8
2.2 CONCEITUAÇÕES	8
3 HABILITAÇÃO PARA INSTRUTOR DE INSTITUIÇÃO DE FORMAÇÃO.....	10
3.1 GENERALIDADES	10
3.2 AUTORIDADE COMPETENTE	10
3.3 CATEGORIAS	10
3.4 CRITÉRIOS PARA EMISSÃO	10
3.5 MODELO.....	13
3.6 CONTEÚDO.....	13
3.7 REGISTROS	13
4 ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CHT PARA INSTRUTOR DE ESCOLA.....	15
4.1 INSTRUTOR DE ESCOLA EM CONTROLE DE AERÓDROMO.....	15
4.2 INSTRUTOR DE ESCOLA EM CONTROLE DE APROXIMAÇÃO.....	15
4.3 INSTRUTOR DE ESCOLA EM CONTROLE DE ÁREA.....	15
5 AVALIAÇÃO INSTRUCIONAL.....	16
5.1 AVALIAÇÃO TEÓRICA.....	16
5.2 AVALIAÇÃO PRÁTICA.....	16
5.3 CONCEITO DE INSTRUÇÃO	16
6 CONSELHO DE INSTRUÇÃO	17
6.1 FINALIDADE	17
6.2 CRIAÇÃO.....	17
6.3 COMPOSIÇÃO	17
6.4 ATIVAÇÃO E FUNCIONAMENTO	17
6.5 ATRIBUIÇÕES	18
7 ESTÁGIO DE MANUTENÇÃO OPERACIONAL	19
8 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	20
9 DISPOSIÇÕES FINAIS	21
ANEXO A – Certificado de Habilitação Técnica.....	22
ANEXO B – Níveis de Proficiência na Língua Inglesa	23
ANEXO C – Disciplinas da Instrução Especializada.....	25

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

A presente Instrução visa regulamentar a concessão de Certificado de Habilitação Técnica para Instrutor de Instituição de formação de controladores de tráfego aéreo.

1.2 ÂMBITO

As instruções aqui contidas aplicam-se às Instituições de formação de controladores de tráfego aéreo reconhecidas pelo Comando da Aeronáutica e aos órgãos operacionais do SISCEAB.

2 ABREVIATURAS E CONCEITUAÇÕES

Para fins desta Instrução são adotadas as abreviaturas e conceituações descritas nos subitens a seguir.

2.1 ABREVIATURAS

ACC	Centro de Controle de Área
AFIS	Serviço de Informação de Voo de Aeródromo
APP	Controle de Aproximação
ATC	Controle de Tráfego Aéreo
ATCO	Controlador de Tráfego Aéreo
ATS	Serviços de Tráfego Aéreo
CMA	Certificado Médico Aeronáutico
CHT	Certificado de Habilitação Técnica
DECEA	Departamento de Controle do Espaço Aéreo
EEAR	Escola de Especialistas de Aeronáutica
EPLIS	Exame de Proficiência em Língua Inglesa do SISCEAB
ICA	Instrução do Comando da Aeronáutica
ICEA	Instituto de Controle do Espaço Aéreo
INES	Instrutor de Escola
SISCEAB	Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro
TWR	Torre de Controle de Aeródromo

2.2 CONCEITUAÇÕES

2.2.1 CARTÃO DE SAÚDE

Documento emitido por Junta ou Órgão de Saúde do Comando da Aeronáutica, após inspeção de saúde, a que se submete o pessoal militar ATCO.

2.2.2 CATEGORIA DO CHT

Classificação relacionada às atribuições do instrutor de Instituição de formação de ATCO, de acordo com o conhecimento técnico e as habilidades operacionais necessárias para a instrução especializada (teórica e/ou prática) relativa aos serviços de controle de aeródromo, controle de aproximação e controle de área.

2.2.3 CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Documento no qual constam as habilitações técnicas do ATCO.

2.2.4 CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO

Documento emitido por Junta ou Órgão de Saúde do Comando da Aeronáutica, ou Organização por este credenciada, após inspeção de saúde a que se submete o pessoal civil ATCO do Comando da Aeronáutica ou de Empresas credenciadas para a prestação dos Serviços de Tráfego Aéreo.

2.2.5 CONSELHO DE INSTRUÇÃO

Comissão permanente, formalmente constituída, composta por pessoal técnico especializado para deliberar quanto ao desempenho do Instrutor no Estágio para Instrutor de Escola e nas Avaliações Instrucionais.

2.2.6 ESTÁGIO PARA INSTRUTOR DE ESCOLA

Atividade de treinamento que visa preparar e avaliar o instrutor em relação ao emprego das técnicas e dos meios disponíveis, os quais são necessários à consecução dos objetivos pedagógicos estabelecidos para o conteúdo especializado a ser ministrado, em uma Instituição de formação de ATCO.

2.2.7 INSTRUÇÃO ESPECIALIZADA

A instrução especializada mencionada nesta publicação inclui as disciplinas teóricas e práticas dispostas no Anexo C.

2.2.8 INSTRUTOR DE ESCOLA

ATCO com habilitação específica para ministrar instrução especializada inerente à prestação dos serviços de controle de aeródromo, controle de aproximação e controle de área em curso de formação de controlador de tráfego aéreo.

3 HABILITAÇÃO PARA INSTRUTOR DE INSTITUIÇÃO DE FORMAÇÃO

3.1 GENERALIDADES

3.1.1 Nenhuma pessoa deverá ser designada para ministrar instrução especializada em Instituição de formação de controladores de tráfego aéreo sem que possua a Licença de ATCO e, pelo menos, o nível 4 de proficiência na língua inglesa.

NOTA: Esses requisitos devem ser cumpridos pelo instrutor designado para ministrar qualquer das disciplinas dispostas no Anexo C em curso de formação de ATCO.

3.1.2 Para ministrar instrução especializada inerente à prestação dos serviços de controle de aeródromo, controle de aproximação e controle de área, em Instituição destinada à formação de controladores de tráfego aéreo, o instrutor deverá possuir um CHT para Instrutor de Escola válido.

NOTA: Esse requisito deve ser cumprido pelo instrutor designado para ministrar as disciplinas relativas aos serviços de controle de aeródromo, controle de aproximação e controle de área em curso de formação de ATCO.

3.1.3 Os Certificados de Habilitação Técnica para Instrutor de Escola somente serão concedidos aos candidatos que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Instrução.

3.2 AUTORIDADE COMPETENTE

3.2.1 A emissão, o controle, a revalidação, a suspensão e a perda da validade dos CHT para Instrutor de Escola são da competência de cada Instituição de formação de controladores de tráfego aéreo.

3.3 CATEGORIAS

Os CHT para Instrutor de Escola compreendem as seguintes categorias:

- Controle de Aeródromo;
- Controle de Aproximação; e
- Controle de Área.

3.4 CRITÉRIOS PARA EMISSÃO

3.4.1 CRITÉRIOS GERAIS

3.4.1.1 Somente poderá iniciar o processo para a habilitação técnica de Instrutor de Escola o candidato que possuir:

- a) Certificado Médico Aeronáutico ou Cartão de Saúde válido;
- b) capacitação prévia necessária à habilitação técnica no órgão ATC correspondente à categoria do CHT para Instrutor de Escola pretendido; e
- c) Estágio para Instrutor de Escola.

NOTA 1: A capacitação prévia mencionada neste item refere-se a curso (específico ou de formação), estágio ou experiência recente, que seja compatível com os conhecimentos necessários para iniciar um Estágio Operacional de um órgão ATC.

NOTA 2: O Estágio para Instrutor de Escola será desenvolvido conforme previsto em norma interna da Instituição de formação de controladores de tráfego aéreo.

3.4.1.2 Não obstante, para ser Habilitado como Instrutor de Escola, o ATCO deverá:

- a) realizar o processo de habilitação operacional em um órgão ATC, caso não possua o CHT correspondente válido, ou comprovar a experiência necessária correspondente;
- b) realizar o Estágio para Instrutor de Escola, sendo avaliado, de forma satisfatória, pelos instrutores que já possuem a mesma categoria do CHT para Instrutor de Escola pretendido; e
- c) possuir parecer satisfatório, quanto à emissão do CHT para Instrutor de Escola pretendido, pelo Conselho de Instrução da Instituição de formação.

3.4.2 CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA A EMISSÃO DO CHT PARA INSTRUTOR DE ESCOLA EM CONTROLE DE AERÓDROMO

3.4.2.1 O CHT para Instrutor de Escola em Controle de Aeródromo será emitido ao ATCO que:

- a) possua Habilitação em Controle de Aeródromo (TWR);
- b) realize o Estágio para Instrutor de Escola em relação a sua área de competência; e
- c) seja aprovado pelo Conselho de Instrução.

3.4.2.2 Em caráter excepcional, poderá ser aceita, em substituição à Habilitação prevista na alínea “a”, do item 3.4.2.1, a comprovada experiência do ATCO, ocorrida há não mais de **3 anos**, no desempenho das funções operacionais inerentes a uma TWR.

3.4.3 CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA A EMISSÃO DO CHT PARA INSTRUTOR DE ESCOLA EM CONTROLE DE APROXIMAÇÃO

3.4.3.1 O CHT para Instrutor de Escola em Controle de Aproximação será emitido ao ATCO que:

- a) possua Habilitação em Controle de Aproximação (APP Convencional ou Vigilância);
- b) realize o Estágio para Instrutor de Escola em relação a sua área de competência; e
- c) seja aprovado pelo Conselho de Instrução.

3.4.3.2 Em caráter excepcional, poderá ser aceita, em substituição à Habilitação prevista na alínea “a”, do item 3.4.3.1, a comprovada experiência do ATCO, ocorrida há não mais de **3 anos**, no desempenho das funções operacionais inerentes a um APP.

3.4.4 CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA A EMISSÃO DO CHT PARA INSTRUTOR DE ESCOLA EM CONTROLE DE ÁREA

3.4.4.1 O CHT para Instrutor de Escola em Controle de Área será emitido ao ATCO que:

- a) possua Habilitação em Controle de Área (ACC Convencional ou Vigilância);
- b) realize o Estágio para Instrutor de Escola em relação a sua área de competência; e

- c) seja aprovado pelo Conselho de Instrução.

3.4.4.2 Em caráter excepcional, poderá ser aceita em, substituição à Habilitação prevista na alínea “a”, do item 3.4.4.1, a comprovada experiência do ATCO, ocorrida há não mais de **3 anos**, no desempenho das funções operacionais inerentes a um ACC.

3.4.5 VALIDADE DOS CHT PARA INSTRUTOR DE ESCOLA

Os CHT para Instrutor de Escola terão a validade de 3 anos.

3.4.6 SUSPENSÃO DA VALIDADE DO CHT

3.4.6.1 O ATCO terá a validade do seu CHT suspensa quando:

- a) apresentar restrição para desempenhar atividade de Instrução, por período consecutivo de mais de 120 (cento e vinte) e menos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; ou
- b) deixar de manter, pelo menos, o nível 4 de proficiência na língua inglesa.

3.4.7 PERDA DA VALIDADE DO CHT

3.4.7.1 O CHT perderá a validade quando o ATCO:

- a) ficar afastado das atividades de instrução por período igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos; ou
- b) possuir o Conceito de Instrução “Não Satisfatório” (NS).

3.4.8 REVALIDAÇÃO DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

3.4.8.1 Será revalidado, automaticamente, o CHT para Instrutor de Escola que, na data de seu vencimento:

- a) tiver realizado, há não mais de um ano, um Estágio de Manutenção Operacional em órgão ATC correspondente a sua habilitação original, com carga horária mínima de 45 horas.
- b) não apresentar nenhum tipo de restrição para o desempenho da atividade de instrução.

NOTA: Ao ser revalidado, deverá ser atualizado o campo “validade” no CHT.

3.4.8.2 O ATCO que, nas situações descritas nas alíneas “a” e “b” do item 3.4.6.1, tiver o seu CHT para Instrutor de Escola suspenso terá sua validade restabelecida, automaticamente, ao cessar o motivo da suspensão, quando então poderá retornar às suas atividades de instrução correspondentes.

3.4.8.3 Para a revalidação, em caso de perda da validade do CHT, o ATCO deverá cumprir um programa de instrução específico, em função de cada caso, a ser definido, elaborado e aplicado pela Instituição de formação e, em seguida, ser submetido à avaliação do Conselho de Instrução.

3.5 MODELO

3.5.1 O modelo de CHT para Instrutor de Escola segue o disposto no Anexo A desta Instrução, com a mesma numeração de campos do modelo de Licença de ATCO, complementando as informações desse documento.

3.5.2 O CHT para Instrutor de Escola será confeccionado em papel de boa qualidade ou outro material adequado, incluindo o plástico, e terá a cor amarela.

3.6 CONTEÚDO

3.6.1 O conteúdo do CHT para Instrutor de Escola segue o disposto no Anexo A desta Instrução, com a mesma numeração de campos do modelo de Licença, complementando as informações desse documento.

NOTA: Os campos que já constam na Licença de ATCO serão considerados como “Não aplicável” no CHT para Instrutor de Escola.

3.6.2 Nos respectivos campos do CHT para Instrutor de Escola constarão as seguintes informações, em negrito:

- (I) “República Federativa do Brasil (Federative Republic of Brazil), Comando da Aeronáutica, Departamento de Controle do Espaço Aéreo”;
- (II) Controlador de Tráfego Aéreo/ Air Traffic Controller;
- (III) Licença / Licence;
- (IV) Nome/Name;
- (IVa) Não aplicável;
- (V) Não aplicável;
- (VI) Não aplicável;
- (VII) Não aplicável;
- (VIII) Não aplicável;
- (IX) Não aplicável;
- (X) Não aplicável;
- (XI) Não aplicável;
- (XII) Certificado de Habilitação Técnica/Certificate, contendo os campos Habilitação/Rating; Validade/Validity e Carimbo/Rubrica/Stamp/Autograph initials;
- (XIII) Nível de Proficiência em Inglês/English Proficiency Level; e
- (XIV) Não aplicável.

3.7 REGISTROS

3.7.1 A categoria do CHT para Instrutor de Escola será objeto de registro no campo “XII” desse formulário, sendo empregada a abreviatura da categoria da habilitação técnica e da Instituição de Formação de ATCO, conforme os exemplos abaixo:

- Habilitação para Instrutor de Escola em Controle de Aeródromo
Ex.: INES TWR EEAR

- Habilitação para Instrutor de Escola em Controle de Aproximação
Ex.: INES APP ICEA
- Habilitação para Instrutor de Escola em Controle de Área
Ex.: INES ACC EEAR

3.7.2 O nível de proficiência em inglês será objeto de registro no campo “XIII” do CHT, conforme resultado obtido no Exame de Proficiência em Língua Inglesa do SISCEAB (EPLIS), de acordo com o especificado no Anexo B desta Instrução.

3.7.2.1 Os níveis deverão ser expressos em termos numéricos de 4 a 6, sendo registrada, também, a validade do EPLIS, conforme os exemplos a seguir:

- Nível de Proficiência Operacional
Ex.: 4 – MM/AAAA;
- Nível de Proficiência Avançado
Ex.: 5 – MM/AAAA;
- Nível de Proficiência Experto
Ex.: 6.

4 ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CHT PARA INSTRUTOR DE ESCOLA

4.1 INSTRUTOR DE ESCOLA EM CONTROLE DE AERÓDROMO

4.1.1 Ministrará instrução especializada inerente ao Serviço de Controle de Aeródromo.

4.2 INSTRUTOR DE ESCOLA EM CONTROLE DE APROXIMAÇÃO

4.2.1 Ministrará instrução especializada inerente ao Serviço de Controle de Aproximação Convencional.

4.2.2 Ministrará instrução especializada inerente ao Serviço de Controle de Aproximação por Vigilância, caso o órgão ATC correspondente a sua habilitação original tenha sido de Controle de Aproximação por Vigilância.

4.3 INSTRUTOR DE ESCOLA EM CONTROLE DE ÁREA

4.3.1 Ministrará instrução especializada inerente ao Serviço de Controle de Área Convencional.

4.3.2 Ministrará instrução especializada inerente ao Serviço de Controle de Área por Vigilância, caso o órgão ATC correspondente a sua habilitação original tenha sido de Controle de Área por Vigilância.

5 AVALIAÇÃO INSTRUCIONAL

5.1 AVALIAÇÃO TEÓRICA

5.1.1 Independentemente da validade do CHT, o Instrutor de Escola deverá ser submetido, anualmente, a uma avaliação teórica, a fim de verificar o nível de conhecimento teórico referente ao desempenho de suas atividades instrucionais especializadas.

5.1.1.1 Essa avaliação teórica compreenderá conhecimentos gerais de controle de tráfego aéreo e conhecimentos específicos dos assuntos relacionados ao seu CHT, no desempenho das atividades inerentes à instrução especializada correspondente.

5.2 AVALIAÇÃO PRÁTICA

A avaliação prática dos Instrutores de Escola será o resultado da observação diária do desempenho desses profissionais pelos Chefes, Instrutores e Supervisores, bem como será objeto de registro em formulário definido em norma interna da Instituição de Formação.

5.3 CONCEITO DE INSTRUÇÃO

5.3.1 O Conceito de Instrução será emitido anualmente, levando-se em conta o desempenho do Instrutor de Escola nas avaliações teórica e prática.

5.3.2 O Conceito de Instrução, para efeito de qualificação dos Instrutores de Escola, utilizará a seguinte classificação:

CONCEITO	APROVEITAMENTO / RENDIMENTO
O - Ótimo	acima 90%
B - Bom	de 80 a 90%
R - Regular	de 70 a 79%
NS - Não Satisfatório	Abaixo de 70%

5.3.3 Os Conceitos de Instrução serão atribuídos durante o mês de novembro, sendo que o Chefe do setor de ensino da Instituição deverá ser assessorado por outros Instrutores de Escola designados.

6 CONSELHO DE INSTRUÇÃO

6.1 FINALIDADE

6.1.1 O Conselho de Instrução tem por finalidade deliberar quanto ao desempenho do Instrutor durante o Estágio para Instrutor de Escola e nas Avaliações Operacionais.

6.2 CRIAÇÃO

6.2.1 As Instituições de formação de ATCO deverão dispor de um Conselho de Instrução, o qual deverá ser composto, preferencialmente, por pessoal da própria organização.

6.3 COMPOSIÇÃO

6.3.1 O Conselho de Instrução terá a seguinte composição básica:

- presidente: Comandante/Diretor da Instituição de formação de ATCO;
- membros efetivos e suplentes; e
- membros consultivos.

6.3.1.1 O Comandante/Diretor da Instituição de formação de ATCO poderá delegar a presidência do Conselho de Instrução às seguintes pessoas:

- chefe do setor de ensino;
- chefe/coordenador do curso de formação de ATCO.

6.3.1.2 Poderão ser designados como membros efetivos e suplentes do Conselho de Instrução:

- chefe do setor de ensino;
- chefe/coordenador do curso de formação de ATCO;
- instrutores envolvidos com a instrução especializada.

6.4 ATIVACÃO E FUNCIONAMENTO

6.4.1 A convocação do Conselho de Instrução será efetuada por solicitação dos membros efetivos e/ou deliberação de seu Presidente.

6.4.2 Para que as reuniões do Conselho de Instrução possam se realizar é necessária a presença de seu Presidente ou de quem tenha sido delegado para a presidência e de, no mínimo, 80% de seus membros efetivos ou suplentes.

6.4.3 Caberá ao Presidente a decisão final do Conselho de Instrução, fundamentada na votação e nos pareceres emitidos pelos membros efetivos e/ou consultivos.

6.4.4 Os membros efetivos serão em número mínimo de 3 (três), sendo, pelo menos, dois instrutores, e a esses caberá a emissão de parecer individual, tendo ainda o direito a voto.

6.4.5 Para cada membro efetivo do Conselho de Instrução deverá corresponder um membro suplente com as atribuições inerentes ao membro efetivo na ausência deste.

6.4.6 No caso de número insuficiente de ATCO com as qualificações inerentes a suplente individual, um mesmo ATCO poderá ser suplente de mais de um membro efetivo.

6.4.7 A relação contendo os nomes dos integrantes do Conselho de Instrução deverá ser publicada em documento interno da Instituição de formação.

6.4.8 A Instituição de formação deve estabelecer, por meio de norma interna, o detalhamento da ativação e do funcionamento de seus Conselhos de Instrução.

6.5 ATRIBUIÇÕES

6.5.1 Compete ao Conselho de Instrução:

- verificar o cumprimento dos critérios previstos para cada CHT;
- avaliar o desempenho do instrutor no Estágio para Instrutor de Escola e deliberar quanto à pertinência em se emitir a habilitação técnica correspondente;
- definir o programa de instrução específico, bem como os parâmetros de desempenho nas atividades de instrução especializada, necessários à reabilitação do instrutor, cujo CHT para Instrutor de Escola tenha perdido a validade;
- avaliar e sugerir, quando julgar necessário, alteração dos parâmetros mínimos de desempenho nas atividades de instrução especializada, estabelecidos no conteúdo programático do Estágio para Instrutor de Escola necessário à habilitação técnica do instrutor; e
- emitir a Ata de Reunião do Conselho de Instrução, contendo as deliberações dos membros efetivos e os pareceres dos membros consultivos, assim como a decisão final do Presidente, que deverá ser encaminhada aos setores competentes, para a adoção das medidas administrativas pertinentes.

7 ESTÁGIO DE MANUTENÇÃO OPERACIONAL

7.1 O Estágio de Manutenção Operacional será realizado para a revalidação do CHT de Instrutor de Escola, nos casos em que o ATCO não possua o CHT do órgão operacional correspondente válido.

7.2 O Estágio de Manutenção Operacional deverá ser solicitado pela Instituição de formação ao Subdepartamento de Operações do DECEA com antecedência de, pelo menos, 6 meses da data pretendida.

7.3 A fase teórica do Estágio de Manutenção Operacional deverá ser iniciada na própria Instituição de formação, antes da ida do instrutor para o órgão ATC, sendo complementada durante a primeira semana do Estágio nesse órgão.

7.4 Sempre que possível, o instrutor deverá realizar exercícios práticos adequados em simulador da própria Instituição de formação, visando assegurar a eficácia da fase prática do Estágio de Manutenção Operacional no órgão ATC correspondente.

7.5 A fase prática do Estágio de Manutenção Operacional será específica para a revalidação do CHT de Instrutor de Escola. Assim, o conteúdo dessa fase deverá ser proposto pela Instituição de formação diretamente ao órgão ATC designado a realizar tal Estágio.

7.6 A fase prática do Estágio de Manutenção Operacional deverá obedecer às cargas horárias mínimas previstas para esse Estágio e ser realizada integralmente com o acompanhamento de um instrutor habilitado do órgão ATC.

7.7 As fichas de avaliação relativas à fase prática do Estágio Operacional deverão ser remetidas pelo órgão ATC à Instituição de Formação para as deliberações pertinentes do Conselho de Instrução daquela Instituição.

8 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

8.1 Tendo em vista o período necessário para a capacitação dos instrutores das Instituições de formação de controladores de tráfego aéreo em relação ao atendimento do disposto nesta Instrução, será permitida a flexibilização dos seguintes requisitos dentro dos prazos previstos a seguir:

- a) Possuir nível mínimo 4 de proficiência na língua inglesa (conforme 3.1.1): Não será compulsório para ministrar instrução especializada até 31 de dezembro de 2015;
- b) Possuir CHT para Instrutor de Escola válido (conforme 3.1.2): Não será compulsório para ministrar instrução especializada inerente à prestação dos serviços de controle de aeródromo, controle de aproximação e controle de área até 31 de dezembro de 2013.

8.2 As Instituições de formação de controladores de tráfego aéreo deverão elaborar e encaminhar ao DECEA, até 31 de dezembro de 2011, um plano para a capacitação de seus instrutores pertinentes, de forma a assegurar que os requisitos previstos nesta Publicação sejam completamente atendidos ao terminar os prazos definidos em 8.1.

8.3 No intuito de viabilizar as ações corretivas pertinentes, quaisquer óbices e necessidades referentes à consecução da capacitação dos instrutores das Instituições de formação de controladores de tráfego aéreo em relação ao atendimento do disposto nesta Instrução deverão ser prontamente informados a este Departamento.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 O Estágio para Instrutor de Escola será planejado, programado, aprovado e supervisionado pela Instituição de formação de ATCO.

9.2 Sempre que viável, a Instituição de formação de ATCO deverá planejar e estimular os Instrutores de Escola de modo que sejam habilitados operacionalmente, começando por um CHT de TWR, em seguida, obtendo o CHT de APP e, finalmente, o CHT de ACC, sendo esses últimos, preferencialmente, de órgãos ATC que prestam o serviço de vigilância ATS.

9.3 Os CHT de Instrutor de Escola deverão ser convalidados pelas Instituições de formação de ATCO, desde que sejam atendidos os requisitos específicos de cada uma dessas Instituições.

9.4 Os casos não previstos nesta Instrução serão resolvidos pelo Exmo. Sr. Diretor-Geral do DECEA.

Anexo B – Níveis de Proficiência na Língua Inglesa

NÍVEL	PRONÚNCIA	ESTRUTURA	VOCABULÁRIO	FLUÊNCIA	COMPREENSÃO	INTERAÇÕES
Experto 6	Presume-se um dialeto e/ou sotaque inteligível para a comunidade aeronáutica.	Estruturas gramaticais relevantes e orações padrões são determinadas pelo emprego do idioma apropriado à tarefa.	A quantidade e a precisão do vocabulário é suficiente para comunicar efetivamente em uma ampla variedade de tópicos familiares e não familiares. O vocabulário é idiomático, tem nuances e é sensível ao registro.	Capaz de falar na totalidade com fluência natural e sem esforço. Varia a fluência da fala para efeito estilístico, isto é, para enfatizar um ponto. Utiliza espontaneamente os marcadores e conectores apropriados do discurso.	A compreensão é sempre precisa em quase todos os contextos e inclui a compreensão de sutilezas linguísticas e culturais.	Interage com facilidade em quase todas as situações. É influenciado por sugestões verbais e não verbais e responde a elas adequadamente.
Avançado 5	A pronúncia, o sotaque, o ritmo e a entonação, embora influenciados pelo idioma materno ou variação regional, raramente interferem na compreensão.	Estruturas gramaticais básicas e orações padrões são controladas com consistência. Há tentativas de utilizá-las, mas com erros que às vezes interferem no significado.	A quantidade e a precisão do vocabulário é suficiente para comunicação efetiva em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho. É capaz de parafrasear*1. O vocabulário às vezes é idiomático.	Capaz de falar na totalidade com relativa facilidade sobre tópicos familiares, mas fluxo de fala pode não variar como um dispositivo de estilo. Pode fazer uso de marcadores ou conectores de discurso apropriados.	A compreensão é precisa em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho e geralmente quando o falante é confrontado com complicação linguística ou situacional ou com uma mudança inesperada de eventos. Pode compreender uma gama de variedades de fala (dialeto e/ou sotaque) ou registros*2.	As respostas são imediatas, apropriadas e informativas. Gerencia a relação falante / ouvinte efetivamente.
Operacional 4	A pronúncia, o sotaque, o ritmo e a entonação são influenciados pelo idioma materno ou variação regional, mas só às vezes interferem na compreensão.	Estruturas gramaticais básicas e orações padrões são usadas com criatividade e normalmente são bem controladas. Podem ocorrer erros, particularmente em circunstâncias incomuns ou inesperadas, mas raramente interferem no significado.	A quantidade e a precisão do vocabulário é normalmente suficiente para comunicação efetiva em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho. Pode parafrasear*1 frequentemente com sucesso, quando faltar vocabulário, em circunstâncias incomuns ou inesperadas.	É capaz de expandir a linguagem em tempo apropriado. Pode haver perda ocasional da fluência na transição do discurso ensaiado ou formulado para a interação espontânea, mas isso não impede a comunicação efetiva. Fazem uso limitado de conectores ou marcadores de discurso. Os vícios de linguagem não são dispersantes.	A compreensão é na maioria das vezes precisa em tópicos comuns, concretos e relacionados com o trabalho, quando o sotaque ou a variação usada for suficientemente inteligível para uma comunidade internacional de usuários. Quando o falante se confrontar com complicação linguística ou situacional ou ainda uma sucessão inesperada de eventos, a compreensão pode ficar mais lenta ou requerer estratégias de esclarecimento.	As respostas são normalmente imediatas, apropriadas e informativas. Inicia e mantém interações até mesmo ao lidar com uma sucessão inesperada de eventos. Lida de maneira adequada com possíveis falhas no entendimento, checando, confirmando ou esclarecendo.

NÍVEL	PRONÚNCIA	ESTRUTURA	VOCABULÁRIO	FLUÊNCIA	COMPREENSÃO	INTERAÇÕES
<p>Pré-Operacional</p> <p>3</p>	<p>A pronúncia, o sotaque, o ritmo e a entonação são influenciados pelo idioma materno ou variação regional e frequentemente interferem na compreensão.</p>	<p>Estruturas gramaticais básicas e orações padrões, associadas a situações previsíveis, nem sempre são controladas.</p> <p>Os erros interferem frequentemente no significado.</p>	<p>A quantidade e a precisão do vocabulário é suficiente para comunicação efetiva em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho, porém a quantidade é limitada e a escolha da palavra é frequentemente inapropriada.</p> <p>Frequentemente não consegue parafrasear *1 com sucesso quando falta vocabulário.</p>	<p>É capaz de expandir a linguagem, mas as expressões e pausas são frequentemente inapropriadas. Hesitação ou lentidão no processamento da linguagem pode impedir a comunicação efetiva. Vícios de linguagem são às vezes dispersantes.</p>	<p>A compreensão é frequentemente precisa em tópicos comuns, concretos e relacionados com o trabalho, quando o sotaque ou a variedade de vocabulário usada for suficientemente inteligível para uma comunidade internacional de usuários. Pode falhar em compreender uma complicação linguística ou situacional ou em um evento inesperado.</p>	<p>As respostas são às vezes imediatas, apropriadas e informativas. Inicia e mantém trocas com facilidade razoável em tópicos familiares e em situações previsíveis.</p> <p>Geralmente as interações se tornam inadequadas quando lidam com eventos inesperados.</p>
<p>Elementar</p> <p>2</p>	<p>A pronúncia, o sotaque, o ritmo e a entonação são duramente influenciados pelo idioma materno ou variação regional e normalmente interferem na compreensão.</p>	<p>Demonstra controle limitado apenas sobre algumas estruturas gramaticais simples memorizadas e orações padrões.</p>	<p>O limite de extensão do vocabulário consiste somente de palavras isoladas e frases memorizadas.</p>	<p>Consegue produzir apenas frases pequenas, isoladas e memorizadas, com pausa frequente, e utiliza vícios de linguagem (que desconcentra) para achar expressões e articular palavras menos familiares.</p>	<p>A compreensão é limitada a frases isoladas e memorizadas, quando elas são cuidadosa e vagarosamente articuladas.</p>	<p>O tempo de resposta é lento e frequentemente inapropriado. A interação é limitada a simples trocas rotineiras.</p>
<p>Pré-Elementar</p> <p>1</p>	<p>Desempenho inferior àquele do nível Elementar.</p>	<p>Desempenho inferior àquele do nível Elementar.</p>	<p>Desempenho inferior àquele do nível Elementar.</p>	<p>Desempenho inferior àquele do nível Elementar.</p>	<p>Desempenho inferior àquele do nível Elementar.</p>	<p>Desempenho inferior àquele do nível Elementar.</p>

ANEXO C – Disciplinas da Instrução Especializada

1. Fundamentos de Voo e Características de Aeronaves (teoria)
2. Auxílios e Sistemas de Navegação Aérea (teoria)
3. Navegação Aérea (teoria)
4. Publicações e Impressos (teoria)
5. Regras de Tráfego Aéreo (teoria)
6. Inglês Técnico de Fraseologia de Tráfego Aéreo (teoria)
7. Fundamentos de Busca e Salvamento (teoria)
8. Fundamentos de Radar (teoria)
9. Serviço de Controle de Aeródromo (teoria/prática)
10. Serviço de Controle de Aproximação (teoria/prática)
11. Serviço de Controle de Área (teoria/prática)
12. Serviço de Informação de Voo e Alerta (teoria)
13. Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (teoria)